

**CRISE DA CATEGORIA PROFISSIONAL NO CAPITALISMO DE
PLATAFORMA: DESAFIOS PARA A RECONSTRUÇÃO DA
PROTEÇÃO COLETIVA DOS/AS ENTREGADORES/AS
PLATAFORMIZADOS/AS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA
ÉTNICO-RACIAL**

**THE CRISIS OF THE PROFESSIONAL CATEGORY IN PLATFORM CAPITALISM:
CHALLENGES TO REBUILDING THE COLLECTIVE PROTECTION OF
PLATFORM-BASED DELIVERY WORKERS FROM AN ETHNIC-RACIAL
PERSPECTIVE**

**LA CRISIS DE LA CATEGORÍA PROFESIONAL EN EL CAPITALISMO DE
PLATAFORMA: RETOS PARA LA RECONSTRUCCIÓN DE LA PROTECCIÓN
COLECTIVA DE LOS REPARTIDORES Y REPARTIDORAS DE PLATAFORMAS
DESDE UNA PERSPECTIVA ÉTNICO-RACIAL**

Gerson Conceição Cardoso Júnior¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6113

Recibido: 10/06/2026 | **Aceptado:** 03/07/2026 | **Publicación en línea:** 10/07/2026.

RESUMO

O artigo analisa a crise da categoria profissional no contexto do capitalismo de plataforma, examinando seus impactos sobre a organização coletiva dos/as entregadores/as plataformizados/as a partir de uma perspectiva étnico-racial. Sustenta-se que a crise contemporânea da categoria profissional não decorre exclusivamente das transformações tecnológicas impulsionadas pela Quarta Revolução Industrial, mas também das desigualdades raciais historicamente produzidas que estruturam o mercado de trabalho brasileiro. Adota-se abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica e análise de documentos normativos, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Convenção n.º 193 da Organização Internacional do Trabalho. Inicialmente, examinam-se os efeitos da gestão algorítmica, da racionalidade neoliberal e do discurso do empreendedorismo sobre a fragmentação da identidade coletiva da classe trabalhadora. Em seguida, analisa-se a organização coletiva dos/as entregadores/as plataformizados/as, a crise da categoria profissional clássica e a trajetória histórica da população negra no mercado de trabalho brasileiro, evidenciando que a compreensão da crise exige considerar os efeitos do racismo estrutural sobre a inserção de pessoas negras no mundo do trabalho, especialmente em atividades marcadas pela informalidade e precarização, bem como sobre o acesso às formas tradicionais de representação coletiva. Por fim, demonstra-se que a reconstrução da proteção coletiva demanda repensar os institutos do Direito Coletivo do Trabalho considerando as especificidades do trabalho plataformizado, as desigualdades raciais que atravessam o mundo do trabalho brasileiro e os novos parâmetros internacionais estabelecidos pela Convenção n.º 193 da Organização

¹Mestre em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: gersonccardosojr@gmail.com

Internacional do Trabalho.

Palavras-chave: Capitalismo de Plataforma. Entregadores/as Plataformizados/as. Categoria Profissional. Direito Coletivo do Trabalho. Racismo Estrutural.

ABSTRACT

This article analyzes the crisis of the occupational category within the context of platform capitalism, examining its impacts on the collective organization of platform-based delivery workers from an ethnic-racial perspective. It argues that the contemporary crisis of occupational categories does not result exclusively from technological transformations driven by the Fourth Industrial Revolution, but also from historically produced racial inequalities that structure the Brazilian labor market. A qualitative approach is adopted, based on bibliographic review and the analysis of normative documents, particularly the 1988 Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws, and Convention No. 193 of the International Labour Organization. Initially, the article examines the effects of algorithmic management, neoliberal rationality, and the discourse of entrepreneurship on the fragmentation of the collective identity of the working class. It then analyzes the collective organization of platform-based delivery workers, the crisis of traditional occupational categories, and the historical trajectory of the Black population in the Brazilian labor market, demonstrating that understanding this crisis requires considering the effects of structural racism on the inclusion of Black people in the world of work, especially in activities characterized by informality and precariousness, as well as on access to traditional forms of collective representation. Finally, it demonstrates that rebuilding collective protection requires rethinking the institutions of Collective Labor Law by considering the specificities of platform-based work, the racial inequalities that permeate the Brazilian world of work, and the new international standards established by Convention No. 193 of the International Labour Organization.

Keywords: Platform Capitalism. Platform-Based Delivery Workers. Occupational Category. Collective Labor Law. Structural Racism.

RESUMEN

El artículo analiza la crisis de la categoría profesional en el contexto del capitalismo de plataformas, examinando sus repercusiones en la organización colectiva de los repartidores y repartidoras que trabajan en plataformas desde una perspectiva étnico-racial. Se sostiene que la crisis contemporánea de la categoría profesional no se debe exclusivamente a las transformaciones tecnológicas impulsadas por la Cuarta Revolución Industrial, sino también a las desigualdades raciales generadas históricamente que estructuran el mercado laboral brasileño. Se adopta un enfoque cualitativo, mediante una revisión bibliográfica y el análisis de documentos normativos, especialmente la Constitución Federal de 1988, la Consolidación de las Leyes Laborales y el Convenio n.º 193 de la Organización Internacional del Trabajo. En primer lugar, se examinan los efectos de la gestión algorítmica, la racionalidad neoliberal y el discurso del emprendimiento sobre la fragmentación de la identidad colectiva de la clase trabajadora. A continuación, se analiza la organización colectiva de los repartidores y repartidoras de plataformas, la crisis de la categoría profesional clásica y la trayectoria histórica de la población negra en el mercado laboral brasileño, poniendo de manifiesto que para comprender la crisis es necesario tener en cuenta los efectos del racismo estructural sobre la inserción de las personas negras en el mundo laboral, especialmente en actividades caracterizadas por la informalidad y la

precariedad, así como sobre el acceso a las formas tradicionales de representación colectiva. Por último, se demuestra que la reconstrucción de la protección colectiva exige replantearse las instituciones del Derecho Colectivo del Trabajo teniendo en cuenta las especificidades del trabajo en plataformas, las desigualdades raciales que atraviesan el mundo laboral brasileño y los nuevos parámetros internacionales establecidos por el Convenio n.º 193 de la Organización Internacional del Trabajo.

Palabras clave: Capitalismo de Plataforma. Repartidores y Repartidoras de Plataformas. Categoría Profesional. Derecho Colectivo del Trabajo. Racismo Estructural.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento do capitalismo de plataforma, novas tecnologias mudaram a forma de gestão, organização e controle do trabalho. Essa reconfiguração trouxe novos desafios ao Direito do Trabalho e, especialmente, ao Direito Coletivo do Trabalho.

O uso das plataformas digitais, geridas por sistemas algorítmicos, intensificou a fragmentação das relações laborais, repercutindo na construção da identidade coletiva dos/as trabalhadores/as e tensionando institutos jurídicos tradicionalmente ligados ao sindicalismo clássico estruturado a partir da concepção do emprego formal.

Igualmente, a racionalidade neoliberal e a propagação do discurso do empreendedorismo contribuem para enfraquecer o reconhecimento dos/as entregadores/as plataformizados/as como integrantes da classe trabalhadora, dificultando a construção de identidades coletivas, o fortalecimento da organização sindical e a reivindicação coletiva de direitos.

Todavia, na realidade brasileira, a construção da identidade coletiva da classe trabalhadora não sofre influência unicamente das transformações tecnológicas impulsionadas pela Quarta Revolução Industrial. Como o mundo do trabalho foi historicamente estruturado pelo racismo, a população negra trabalhadora passou a desempenhar atividades no setor informal que convive com a precarização, desproteção social e limitada representação coletiva. Diante disso, a crise contemporânea da categoria profissional também precisa ser compreendida a partir de uma perspectiva étnico-racial, especialmente pelo fato da formação do mercado de trabalho influenciar na construção da identidade coletiva.

Este estudo parte da hipótese de que a crise da categoria profissional no capitalismo de

plataforma não decorre exclusivamente da inovação tecnológica, mas também das desigualdades raciais historicamente produzidas que estruturam o mercado de trabalho, além de alcançar o modelo clássico de organização sindical construído a partir da compreensão do que é trabalho formal.

Outrossim, propõe-se refletir sobre a reconstrução da proteção coletiva dos/as entregadores/as plataformizados/as a partir dos institutos do Direito Coletivo do Trabalho a partir de uma perspectiva étnico-racial.

O artigo analisa, inicialmente, os efeitos da gestão algorítmica, da racionalidade neoliberal e do discurso do empreendedorismo sobre a fragmentação da identidade coletiva da classe trabalhadora. Em seguida, analisa a organização coletiva dos/as entregadores/as plataformizados/as, a crise da categoria profissional clássica e a trajetória histórica da população negra no mercado de trabalho brasileiro. Por fim, analisa os desafios para a reconstrução da proteção coletiva à luz dos novos parâmetros internacionais estabelecidos pela Convenção n.º 193 da Organização Internacional do Trabalho.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, usando a revisão bibliográfica nacional sobre capitalismo de plataforma, Direito Coletivo do Trabalho, relações raciais e sindicalismo. Além disso, analisa documentos normativos, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal de 1988 e a Convenção n.º 193 da Organização Internacional do Trabalho. O estudo desenvolve-se por meio de método dedutivo, articulando a literatura jurídica com a perspectiva étnico-racial na compreensão da crise contemporânea da categoria profissional.

CAPITALISMO DE PLATAFORMA, GESTÃO ALGORÍTMICA E CRISE DA IDENTIDADE COLETIVA

No contexto do século XXI, marcado pela revolução tecnológica (Schwab, 2016), os dados são a base de exploração do sistema capitalista de informação que lucra por meio da captação dos múltiplos interesses das pessoas em constante processo de vigilância (Han, 2022). Embora a plataformização do trabalho seja frequentemente apresentada como fenômeno decorrente exclusivamente das transformações tecnológicas ocorridas por conta da Quarta Revolução Industrial, sua expansão ocorre em sociedades historicamente marcadas por desigualdades estruturais, produzindo impactos distintos entre os diferentes grupos étnico-raciais.

No âmbito do regime de informação, as informações são dominadas e processadas por meio do algoritmo e da inteligência artificial, influenciando o funcionamento dos campos social, econômico e político. O poder na sociedade passa a ser exercido a partir daquelas pessoas que têm acesso aos dados, explorando-os e influenciando nos comportamentos psicopolíticos (Han, 2022, p. 7).

No capitalismo de plataforma, os dados produzidos pela atividade laboral são apropriados pelas empresas-plataformas, tornando-se fonte de geração de valor econômico e possibilitando novas formas de controle sobre o trabalho e de acumulação do capital. Essa dinâmica reconfigura a própria concepção de empresa que passa a atuar de forma dirigente nos novos modelos de negócios desenvolvidos por meio das plataformas digitais (Oliveira; Soares; Sobrinho, 2020).

Com o desenvolvimento das tecnologias digitais e o avanço da uberização do trabalho, que se revela uma nova forma de gestão, organização e controle (Abílio, 2019), a pessoa trabalhadora tende a vivenciar processos mais intensos de exploração e precarização (Oliveira; Soares; Sobrinho, 2020, p. 77), especialmente no contexto contemporâneo marcado pelo desmonte dos direitos sociais trabalhistas e previdenciários decorrentes da crise estrutural do sistema sociometabólico do capital (Antunes; Druck; Mello, 2024).

Com a crise econômica vivenciada nos anos 70, que impactou o mundo do trabalho, especialmente por causa da adoção do receituário neoliberal, houve desregulação de mercados, flexibilização dos direitos trabalhistas, avanço do empreendedorismo, enfim, reduziu a proteção social dos/as trabalhadores/as em detrimento da acumulação de riquezas (Silva, 2024, p. 254-255).

A acumulação de riquezas decorrente da plataformização do trabalho está inserida na dinâmica do modo de produção capitalista, que intensifica a exploração da força de trabalho por meio da gestão algorítmica e da exploração econômica dos dados produzidos durante a execução das atividades laborais. Além disso, esse modelo de negócios dialoga com a lógica da financeirização que, segundo Grohmann, "[...] ao mesmo tempo, é componente estrutural do modo de produção capitalista e atua como agente de circulação de sentidos para sedimentação e fixação da racionalidade neoliberal por todos os espaços" (2020, p. 110).

As empresas-plataformas atuam diante de novos mercados abertos, sem deixar os tradicionais, organizando, gerindo e controlando o trabalho, seja para diminuir os custos seja para obter o maior lucro possível. Desempenham, na prática, uma verdadeira governança que promove a manipulação subjetiva das pessoas que acessam os serviços, valendo-se de algoritmos opacos

cujas ausências de transparência comprometem o questionamento do seu funcionamento (Oliveira; Soares; Sobrinho, 2020, p. 76).

Assim, observa-se que as empresas que usam as plataformas digitais não apenas organizam o processo produtivo, por meio da gestão algorítmica, mas lucram a partir da exploração econômica dos dados produzidos pela atividade laboral, transformando-os em ativos econômicos e diversificando a forma de acumulação do capital.

Por meio de uma agenda neoliberal que difunde o discurso do empreendedorismo, a racionalidade neoliberal passa a moldar a subjetividade da classe trabalhadora, que passa a ver a empresa como norma de conduta e a concorrência como modelo de subjetivação (Dardot; Laval, 2016). Inseridos/as em um mercado de trabalho marcado pela competitividade e pela responsabilização individual, trabalhadores/as passam a estar expostos/as a processos de informalização caracterizados pela fragmentação das atividades laborais e pela perda da identidade profissional e pessoal (Freitas Junior, 2020). Nesse cenário, a tendência de se reconhecer enquanto integrante de uma classe trabalhadora é comprometida.

Historicamente, o mercado de trabalho brasileiro é caracterizado pela fragmentação, pelo excesso de mão de obra recebendo baixos salários, pela desigualdade na distribuição de renda e pelo desempenho de atividades rotativas. Essas características não atingem a classe trabalhadora de forma igual, visto que, em uma sociedade estruturada pelo racismo, a população negra é quem mais estará no setor informal ocupando postos de trabalhos mais precarizados do mundo do trabalho. Diante disso, o setor de serviços é o que mais absorve trabalhadores/as que executam atividades informais (Krein, 2007), realidade agravada pela Reforma Trabalhista de 2017.

Com a Reforma Trabalhista de 2017, houve uma maior flexibilização dos direitos laborais, enfraquecendo a proteção da classe trabalhadora. Paralelamente, aumentou a informalização, privilegiaram-se negociações individuais em relação às coletivas, ampliaram as formas de trabalho desprotegidas, desapareceu sindicatos e enfraqueceu a sua atuação (Abílio; Krein; Manzano, 2023, p. 241).

As alterações promovidas pela Reforma Trabalhista de 2017 atingiram a capacidade de organização coletiva justamente no momento em que surgem novas formas de prestação laboral desenvolvidas por empresas que organizam, gerenciam e controlam o trabalho mediante sistemas algorítmicos. Em um mercado de trabalho historicamente estruturado pelo racismo, as transformações advindas da Reforma tendem a causar impactos mais intensos sobre a população negra, que segue desempenhando atividades mais precárias e com menor acesso à proteção social

e às formas tradicionais de representação disponíveis no âmbito do direito coletivo e sindical.

Nesse contexto de intensificação da flexibilização das relações laborais, a classe trabalhadora mais empobrecida e com menores possibilidades de acesso a postos de trabalho mais protegidos, torna-se mais propensa a se submeter a contratualizações espoliativas próprias do capitalismo de plataforma como, por exemplo, trabalho de entrega de mercadorias desenvolvido por empresas que organizam, gerenciam e controlam a prestação laboral por meio de algoritmos.

Percebe-se que, até aqui, foram analisadas as transformações econômicas e tecnológicas produzidas pelo capitalismo de plataforma. Todavia, faz-se necessário examinar os impactos desse modelo de negócio sobre a formação da identidade coletiva e da categoria profissional dos/as entregadores/as plataformizados/as.

Na medida em que o/a trabalhador/a plataformizado/a deixa de se reconhecer como integrante de uma categoria profissional, enfraquece-se a construção de estratégias coletivas voltadas à reivindicação de direitos. Esse cenário favorece a reprodução de modelos de negócios baseados na exploração da força de trabalho de uma categoria composta majoritariamente por pessoas negras, historicamente privadas de proteção social trabalhista.

Por outro lado, essa reorganização produtiva desafia os modelos tradicionais de representação coletiva, pois fragmenta a classe trabalhadora, dificulta a construção de identidades profissionais comuns e tensiona a própria noção jurídica de categoria profissional sobre a qual se estruturou historicamente o sistema sindical brasileiro, o que constitui um dos principais desafios contemporâneos do Direito Coletivo do Trabalho.

A crise da identidade coletiva repercute, igualmente, sobre a atuação sindical. Conforme Braga (2023, p. 14-15), partindo da experiência sindical estadunidense, os sindicatos vivenciam um dilema decorrente do enfraquecimento da relação entre a classe trabalhadora e suas lideranças políticas, dialogando com a crise de hegemonia formulada por Gramsci, que consiste no distanciamento entre os grupos subalternizados em relação aos grupos sociais dirigentes. Assim, o progressivo desaparecimento da classe trabalhadora fordista desafia as formas tradicionais de representação coletiva e exige a reconstrução das estratégias sindicais.

Buscando entender o processo de organização dos/as trabalhadores/as em plataforma digital e suas ações coletivas, Oliveira, Soares e Sobrinho (2022), partem das contribuições do historiador Edward Palmer Thompson, que por meio da ideia de experiência, passa a compreender as dinâmicas e os processos de construção da classe operária inglesa no contexto do século XVIII.

Com isso, Oliveira, Soares e Sobrinho compreendem que a organização e ações dos/as

entregadores/as plataformizados/as, enquanto atores/atrizes coletivos/as, pertencentes a uma categoria profissional, precisam ser pensadas com base numa perspectiva histórica econômica, política e cultural:

A formação da classe, do ator, da organização classista laboral é tanto um fato da história econômica quanto um fato de história política e cultural. Então, as organizações dos trabalhadores não são um fenômeno passível de ser deduzido, mas uma formação social que se estabelece a partir de experiências dos sujeitos nos processos produtivos, considerando seus antecedentes, tradições intelectuais e padrões de organização política e profissional. A título de exemplo, a noção de experiência pode ajudar na compreensão por determinadas “escolhas” por formatos de representação, como a forma jurídica de sindicato oficial ou uma associação ou até mesmo inserir-se em um sindicato já existente (2022, p. 74).

Percebe-se também que a categoria profissional é uma construção histórica decorrente das experiências compartilhadas pelos/as trabalhadores/as. Além disso, o contexto histórico, econômico, político e cultural influencia as formas pelas quais os/as trabalhadores/as constroem suas estratégias de organização coletiva.

Considerando que os/as entregadores/as plataformizados/as permanecem submetidos/as à desproteção social e privados/as da proteção mínima assegurada constitucionalmente, o conflito entre a lógica lucrativa do capitalismo de plataforma e a necessidade de proteção da pessoa trabalhadora tende a fortalecer a organização coletiva para que seja instrumento de reivindicação de melhores condições de trabalho (Oliveira; Soares; Sobrinho, 2020, p. 77).

Em grande parte da experiência sindical brasileira, as pautas raciais foram inseridas em segundo plano. Essa invisibilização contribui para a reprodução de mecanismos de exclusão historicamente dirigidos aos/às trabalhadores/as racializados/as. Todavia, como observa Bertúlio (2019), o silêncio diante das questões raciais constitui uma das manifestações do próprio racismo.

Os/as entregadores/as plataformizados/as representam uma parcela da classe trabalhadora que está à margem do sistema de proteção do Estado, tendo a sua dignidade violada. Por serem pessoas que se encontram em grande situação de vulnerabilidade social, têm as suas forças de trabalho exploradas de modo cruel, vivenciando o processo conhecido como escravidão contemporânea (Cavalcanti, 2021, p. 17).

Esses/as trabalhadores/as frequentemente são chamados/as de “parceiros/as” pelas empresas-plataformas que tentam camuflar a relação de emprego quando presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Paralelamente, são capturados/as pela racionalidade neoliberal que difunde o discurso do empreendedorismo. Entretanto, entregadores/as não são sócios/as do capital, mas

sim integrantes da classe trabalhadora.

Registra-se, ainda, que a atividade de entrega de mercadoria e transporte de pessoas, em muitas oportunidades, é a porta de entrada para a juventude negra periférica ao mundo do trabalho, especialmente diante da ausência de acesso a outros postos de trabalho ou por inexperiência. Outrossim, muitas vezes é uma alternativa ao desemprego, como pontuam Oliveira, Soares e Sobrinho (2022, p. 86).

Logo, evidencia-se que a reconstrução da identidade coletiva constitui condição necessária para a reorganização política dos/as trabalhadores/as plataformizados/as. Reconhecer-se como integrante de uma categoria profissional representa pressuposto para o fortalecimento da ação sindical e para o enfrentamento do discurso do empreendedorismo, expressão da racionalidade neoliberal que transfere para trabalhadores/as o risco do negócio da empresa, afasta o sentimento de pertencimento à classe trabalhadora e fortalece o aniquilamento contínuo dos direitos sociais trabalhistas e previdenciários.

Ademais, a crise da identidade coletiva produzida pelo capitalismo de plataforma não incide de maneira uniforme sobre todos/as os/as trabalhadores/as. No Brasil, país que vivenciou a escravidão e tem o mercado de trabalho historicamente atravessado pelo racismo estrutural, observa-se que a classe trabalhadora negra permanece entre os grupos mais afetados por danos históricos continuados, estando mais sujeitas à informalidade, às dificuldades de acesso à proteção social e à inserção em ocupações marcadas pela precariedade.

A ORGANIZAÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES POR APLICATIVOS E A CRISE DA CATEGORIA PROFISSIONAL CLÁSSICA

Conforme pesquisas já publicadas (Aliança Bike, 2019; UFBA, 2020; Festi, 2023; Lapa, 2021; UFBA, 2023), os/as entregadores/as plataformizados/as são majoritariamente jovens negros/as e pobres que buscam nessa atividade o sustento familiar. Inseridos/as em um contexto de elevada vulnerabilidade social, enfrentam condições laborais marcadas pela precarização, pela intensa jornada de trabalho e pela ausência de proteção social (Antunes, 2022).

Em 2025, a Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec), em parceria com o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap), entrevistou 3.025 entregadores/as e motoristas de aplicativos, utilizando também dados operacionais fornecidos por empresas do setor, como iFood, 99, Uber e Zé Delivery (Amobitec; Cebrap, 2025).

Os dados revelam que os/as entregadores/as são, majoritariamente, homens pretos e pardos, com idade média de 33 anos, ensino médio completo e proprietários/as da motocicleta utilizada para o trabalho. Estima-se que 385,7 mil pessoas exerçam atividades de entrega por aplicativos no Brasil (Amobitec; Cebrap, 2025).

Durante a pandemia da COVID-19, esses/as trabalhadores/as passaram a desempenhar atividade considerada essencial, nos termos do art. 3º, XII, do Decreto nº 10.282/2020. A ampliação da busca pelos serviços de entrega conferiu maior visibilidade social à categoria, mas isso não foi acompanhado da correspondente ampliação da proteção jurídica:

No caso específico dos entregadores por plataformas digitais nota-se, com a visibilidade conferida pelo “breque dos apps” – grandes paralisações nacionais ocorridas em julho de 2020, que denunciaram a exploração desmedida da categoria – esses começaram a se organizar a partir de associações, coletivos, novos sindicatos e até mesmo terem suas pautas e trabalhadores englobados por Sindicatos já pré-existentes (Oliveira; Soares; Sobrinho, 2022, p. 88).

Desse modo, nos dias 1º e 25 de julho de 2020, realizaram paralisações nacionais que ficaram conhecidas como “Breque dos Apps”. Embora o movimento tenha representado uma importante experiência de mobilização coletiva dos/as trabalhadores/as plataformizados/as, evidenciou-se que os limites dos mecanismos tradicionais de representação sindical e a necessidade de repensar as categorias jurídicas utilizadas pelo Direito Coletivo do Trabalho.

Observa-se, portanto, que a principal experiência de mobilização coletiva dos/as trabalhadores/as plataformizados/as foi protagonizada por pessoas majoritariamente negras, grupo racial que, historicamente, ocupa os postos de trabalho mais precarizados diante dos efeitos sociojurídicos produzidos pela abolição formal inconclusa da escravidão.

Não se pode desconsiderar que, após a abolição formal da escravidão, parte significativa da legislação brasileira contribuiu para a manutenção de mecanismos de controle social da população negra, restringindo seu acesso à terra, à educação formal, aos trabalhos protegidos e às oportunidades de romper com a estratificação socioeconômica.

O Estado nacional brasileiro, constituído sob bases coloniais e escravocratas, formou-se mediante processos de desumanização e exclusão da população negra (Carneiro, 2023; Fanon, 2020; Santos, 2019). Em razão desse processo histórico, pessoas negras tiveram o exercício da cidadania limitado e não foram plenamente integradas à sociedade após a abolição formal da escravidão, contribuindo para a produção e reprodução intergeracional de danos históricos continuados (Alves, 2019; Bertúlio, 2019; Bersani, 2020; Nascimento, 2016; Nascimento, 2019;

Santos, 2009; Theodoro, 2022).

No Brasil oitocentista, com a outorga da Constituição Federal de 1824, conquanto o ensino fosse legalmente garantido a todas as pessoas, na prática, pessoas negras escravizadas e libertas não tiveram acesso, criando danos no seu processo de integração social (Cardoso Júnior, 2024).

Em 1850, foi editada a Lei de Terras, impedindo que pessoas negras, num país essencialmente agrarista, adquirissem a propriedade por meio da posse. Após o fim legal da abolição da escravidão, não foram formuladas políticas públicas que proporcionassem a inclusão de pessoas negras na sociedade, dificultando o seu exercício de cidadania e mobilidade socioeconômica (Cardoso Júnior, 2024).

Agravando a situação de vulnerabilidade da população negra num país “recém livre”, antes mesmo de ser promulgada a primeira Constituição Republicana, em 1891, editou-se o Código Criminal de 1890. A legislação penal, projetada para controlar e encarcerar corpos negros, definiu como crimes práticas como a mendicância, a vadiagem e a capoeiragem (Cardoso Júnior, 2024).

Portanto, a população negra, sem oportunidades, ingressa no mercado de trabalho brasileiro, estruturado pelo racismo, para realizar atividades predominantemente informais. Com o processo de urbanização da cidade e desenvolvimento industrial realizado nas primeiras décadas do século XX, a população negra trabalhadora continuou desempenhando suas atividades de forma precarizada e desprotegida socialmente (Theodoro, 2022).

Com o advento da década de 90, há o enfraquecimento de projeto de nação, esvazia-se a política de assalariamento e a classe média assalariada e a operária industrial é transformada em classe média proprietária. Paralelamente, difunde-se o discurso do empreendedorismo e, diante do processo de desindustrialização precoce, alcança-se a sociedade de serviços que se desenvolverá intensamente na era da digitalização (Pochmann, 2022).

Destaca-se que esse percurso histórico permite compreender o motivo pelo qual, na contemporaneidade, trabalhadores/as negros/as são majoritariamente absorvidos/as pelas formas mais precarizadas de trabalho, como acontece no âmbito das atividades uberizadas.

Consoante Oliveira, Soares e Sobrinho, o trabalho em plataformas digitais, caracterizado pela precarização, é “[...] um novo arranjo empresarial estruturado em tecnologias digitais (produção massiva de dados, algoritmos e simulacros de inteligência artificial), muitas vezes caracterizado como expressão da Quarta Revolução Industrial (2022, p. 75)”.

A atividade de entrega de mercadoria desenvolvidas por meio da intermediação de empresas-plataformas é prestada majoritariamente por jovens negros periféricos, sendo que as grandes corporações globais que exploram essa atividade não têm a preocupação em proporcionar um trabalho decente a esses/as profissionais, deixando-os na condição de coisificação e desumanização (Antunes, 2020).

Essa composição racial da categoria de entregadores/as plataformizados/as demonstra que a organização coletiva desses/as trabalhadores/as não pode ser compreendida unicamente a partir das transformações produzidas no âmbito da Quarta Revolução Industrial. Necessita-se também considerar como a formação histórica do mercado de trabalho brasileiro influenciou na ocupação de pessoas negras nos postos de trabalho precarizados, bem como na proteção jurídica.

Portanto, entender a crise da categoria profissional apenas pelo viés das transformações tecnológicas se mostra insuficiente, especialmente pelo fato dos/as trabalhadores/as plataformizados/as serem atravessados/as pelo racismo estrutural, responsável por dificultar historicamente o acesso da população negra às atividades laborais formais, o que contribuiu para concentrar a população negra em ocupações historicamente marcadas pela informalidade e por maiores dificuldades de acesso às estruturas tradicionais de representação coletiva.

Semelhantemente, a atuação individual, por si só, mostra-se insuficiente para reduzir a assimetria de poder existente entre trabalhadores/as plataformizados/as e empresas-plataformas, fato que dificulta a conquista e a efetivação de direitos sociais. Além disso, em um cenário marcado pela racionalidade neoliberal, pela intensificação de comportamentos individualistas e pelas exigências de sobrevivência impostas por uma sociedade altamente competitiva, torna-se mais difícil construir práticas de solidariedade voltadas ao enfrentamento dos problemas coletivos. A reconstrução da organização coletiva, portanto, também enfrenta obstáculos.

Conforme Dardot e Laval (2016), a propagação do discurso do empreendedorismo e da responsabilização individual tende a enfraquecer comportamentos de solidariedade entre trabalhadores/as, estabelecendo a ideia de que o êxito ou o fracasso decorrem exclusivamente do desempenho individual.

Outro fator que não pode ser desconsiderado é que a histórica concentração da população negra em atividades informais e precárias dificulta a construção de vínculos permanentes entre trabalhadores/as. A falta de espaços comuns de trabalho, interação física, somada às formas de autogestão típicas da uberização do trabalho que se desenvolve no contexto do capitalismo de plataforma, contribui para a dispersão, enfraquece o sentimento de pertencimento à classe

trabalhadora e compromete a construção de estratégias coletivas de reivindicação por melhores condições de vida e trabalho.

Mas não podemos esquecer que o Brasil, mesmo quando não tinha uma legislação protetiva trabalhista, que somente surgirá após a abolição formal da escravidão (Delgado, 2023), já vivenciou formas de insurgência coletiva na busca de melhores condições de trabalho como aconteceu em 1857, na Bahia, com a revolução negra promovida pelos/as ganhadores/as (Reis, 2019).

Numa perspectiva decolonial, as paralisações nacionais que ficaram conhecidas como "Breque dos Apps", ocorridas em 1º e 25 de julho de 2020, podem ser associadas ao movimento de luta dos/as ganhadores/as em 1857. Em ambas as situações, uma massa trabalhadora negra reivindicava um trabalho digno no exercício de atividades de transporte de mercadorias (Estrela; Pereira; Sobrinho, 2020; Silva, 2024), revelando que trabalhadores/as negros/as continuam ocupando, de forma predominante, atividades marcadas pela precarização e pela insuficiência de proteção social.

Apesar da racionalidade neoliberal estimular o enfraquecimento das práticas solidárias e incentivar comportamentos individuais no mundo do trabalho, as experiências históricas dos/as ganhadores/as e dos/as entregadores/as de aplicativos demonstram que a mobilização coletiva continua sendo estratégia indispensável para enfrentar a profunda assimetria de poder existente entre trabalhadores/as plataformizados/as e grandes corporações globais. Para tanto, torna-se necessário superar os discursos do empreendedorismo e da "parceria", que buscam dissimular a condição de classe desses/as trabalhadores/as e dificultam o reconhecimento de sua condição de sujeitos/as de direito.

Conquanto vivenciem violações típicas de relação de emprego desprotegida tais como jornadas extenuantes, riscos à saúde, não concessão do direito à desconexão, a demonstração da sua identidade no mundo do trabalho é muitas vezes limitada ao preenchimento dos dados pessoais solicitados pelas empresas. Na prática, a sua "[...] afirmação identitária não é sua condição profissional, cidadã ou a titularidade de direitos, mas sim o credenciamento de um perfil em uma plataforma digital [...]" (Oliveira; Soares; Sobrinho, 2022, p. 87).

Nesse contexto, a pluralidade de associações, sindicatos e coletivos que reivindicam melhorias para os/as entregadores/as plataformizados/as demonstra que a fragmentação da categoria não impede a construção de experiências coletivas. Mesmo que essas organizações apresentem pautas diferentes, ampliam-se os debates sobre as condições de trabalho e fortalecem

a luta pela ampliação da proteção social.

Como os/as entregadores/as plataformizados/as não laboram no mesmo espaço, não mantêm contato físico com outros/as colegas, precisam criar estratégias para divulgar as suas reivindicações e alcançar as pessoas que apoiam a luta. Por isso, as redes sociais acabam sendo o meio de comunicação para realizar as convocações e interações necessárias (Oliveira; Soares; Sobrinho, 2022, p. 87).

Conquanto estejam em curso iniciativas legislativas visando regulamentar a atividade dos/as entregadores/as de aplicativo como, por exemplo, o Projeto de Lei Complementar 152/2025 e Projeto de Lei 2479/2025, observa-se que essa categoria profissional se encontra à margem da proteção trabalhista.

O artigo 2º do Projeto de Lei 2479/2025, por exemplo, prevê a possibilidade de negociação coletiva de valores superiores à taxa mínima de entrega para serviços de trabalhadores/as de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, cabendo as entidades representativas dos trabalhadores/as realizarem as negociações. Desse modo, reconhece que, individualmente, os/as entregadores/as plataformizados/as enfrentam grande vulnerabilidade diante das empresas que atuam na intermediação das atividades de entrega de mercadorias.

Reconhecer legislativamente e juridicamente entregadores/as de aplicativos como autônomos/as, quando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, representa verdadeiro retrocesso e mantém a desproteção social de trabalhadores/as negros/as que, historicamente, permanecem na “clandestinidade trabalhista”, caracterizada pela ausência de proteção social trabalhista e previdenciária.

Logo, os/as entregadores/as plataformizados/as estão sujeitos/as a sofrer os reflexos do contrato espoliativo de adesão elaborado unilateralmente por empresas-plataforma que reproduzem desenhos contratuais discriminatórios, reforçando desigualdades para a classe trabalhadora mais vulnerável. Desse modo, legitima-se juridicamente um modelo contratual que enfraquece a função protetiva do Direito do Trabalho e compromete a efetividade das garantias inerentes ao contrato de emprego (Mello, 2023).

Quando se trata acerca das organizações coletivas no âmbito da plataformização do trabalho, é necessário dialogar também com o instituto jurídico da categoria profissional disciplinada no artigo 511 da CLT.

De acordo com Chaves Júnior, a categoria profissional é “[...] conceito clássico para designar o coletivo produtor das riquezas no sistema capitalista da grande indústria” (2022, p.

95). O artigo 511 da CLT, no seu *caput*, traz que é lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos/as os/as que, como empregadores/as, empregados/as, agentes ou trabalhadores/as autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

O parágrafo segundo do artigo 511 da CLT, por sua vez, dispõe que a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Outrossim, o parágrafo quarto do artigo supracitado estabelece que os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Apoiando-se nas lições de Chaves Júnior, observa-se que, no contexto do trabalho plataformizado, “a desprofissionalização da categoria trabalhista é uma tônica das plataformas eletrônicas de trabalho, que passam a possibilitar a arregimentação da massa, desorganizada juridicamente, de trabalhadores” (2022, p. 98).

Igualmente, a crise contemporânea da categoria profissional não pode ser compreendida apenas como consequência da inovação tecnológica. O modelo clássico de representação coletiva foi historicamente estruturado a partir de uma concepção de trabalhador vinculada ao emprego formal, realidade que não corresponde às vivências históricas da população negra no mercado de trabalho brasileiro que são caracterizadas pela informalidade, pela precarização, pela desproteção social e acesso restrito à representação coletiva.

Em realidade, nos novos modelos de negócios pautados nas plataformas digitais a categoria profissional homogênea, como pensada pelo modelo sindical clássico, tende a perder centralidade, pois passam a faltar similitude de condições de vida, identidade e conexão. Prevalece a multidão heterodoxa (Chaves Júnior, 2022, p. 97). Uma vez faltando homogeneidade, deixa-se de cumprir requisito clássico necessário para a regulação da atividade através do sindicalismo.

Se o capitalismo de plataforma reduz a identidade do/a trabalhador/a ao perfil cadastrado em uma plataforma digital, a reconstrução da identidade coletiva passa a constituir condição para que entregadores/as deixem de ser percebidos/as como pessoas cadastradas em um aplicativo criado por uma empresa, voltando a serem reconhecidos/as como integrantes da classe

trabalhadora. Além disso, o Direito Coletivo do Trabalho desempenha papel fundamental na reconstrução dessa identidade coletiva, permitindo que esses/as trabalhadores/as sejam realmente reconhecidos/as como sujeitos/as de direitos.

O crescimento do trabalho plataformizado tende a ampliar as possibilidades de organização coletiva desses/as trabalhadores/as, especialmente se houver trocas de experiências comuns que possibilitem a construção de uma identidade coletiva engajada na reivindicação por melhores condições de trabalho e na ampliação da proteção social, com base na reconstrução da própria noção de categoria profissional no contexto do trabalho plataformizado.

Desse modo, compreender a crise da categoria profissional clássica não implica em desprezar a organização coletiva, mas é preciso reinterpretar os institutos do Direito Coletivo do Trabalho com base na perspectiva étnico-racial, considerando as desigualdades raciais que estruturam o mercado de trabalho brasileiro.

Nesse sentido, no contexto do capitalismo de plataforma, categoria profissional pode ser compreendida como a coletividade de trabalhadores/as que, não obstante possam estar submetidos/as a distintas formas jurídicas de contratação, compartilham experiências comuns de exploração econômica, organização do trabalho, vulnerabilidade social e interesses coletivos de proteção. A identidade coletiva desses/as trabalhadores/as é construída historicamente e, na realidade brasileira, também é constituída pelas desigualdades raciais que estruturam o mercado de trabalho.

Consequentemente, torna-se necessário superar a concepção clássica de categoria profissional baseada exclusivamente na homogeneidade contratual, a fim de que possa assumir a condição de construção histórico-social orientada pela comunhão de experiências laborais, pela identidade coletiva e pela necessidade de proteção de trabalhadores/as submetidos/as às mesmas dinâmicas de exploração produzidas em um mercado de trabalho estruturado pelo racismo.

A recente Convenção n.º 193 da Organização Internacional do Trabalho reforça essa reconstrução conceitual. No mesmo sentido, um modelo de sindicalismo orientado pela justiça social desloca o fundamento da proteção coletiva da natureza jurídica da relação de trabalho para a condição de trabalhador/a em plataformas digitais. Se a incidência dos direitos coletivos deixa de depender do reconhecimento prévio do vínculo empregatício, a compreensão contemporânea de categoria profissional deve deixar de estar condicionada aos pressupostos clássicos da relação de emprego.

A RECONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO COLETIVA DOS/AS TRABALHADORES/AS PLATAFORMIZADOS/AS E OS NOVOS PARÂMETROS INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A expansão do capitalismo de plataforma intensificou formas de inserção laboral marcadas pela informalidade, pela fragmentação das relações de trabalho e pela redução da proteção social, configurando um cenário de violação sistêmica dos direitos de trabalhadores/as em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Embora esses fenômenos atinjam amplamente a classe trabalhadora, seus efeitos recaem acentuadamente sobre trabalhadores/as negros/as que, historicamente, são direcionados/as às ocupações mais precárias do mercado de trabalho brasileiro que ainda convive com os resquícios da escravidão, mantidos a partir do racismo que estrutura todas as esferas da vida (Almeida, 2018). Dessa forma, esse grupo racial está mais exposto ao desemprego estrutural, ao racismo ambiental, aos contratos inseguros vinculados à terceirização e à informalidade (Silva, 2024, p. 249).

A classe trabalhadora negra necessita criar estratégias de sobrevivência cotidianamente diante de um mercado de trabalho hostil que, contumazmente, nega-lhes direitos básicos à sua sobrevivência. Além de executarem trabalhos marcados por baixa remuneração, estão sujeitos/as a condições precárias, o que dificulta o acesso aos mecanismos institucionais de proteção laboral, tanto individuais quanto coletivos.

Os corpos de trabalhadores/as negros/as racializados, em uma sociedade de origem colonial e escravocrata, continuam sendo tratados como descartáveis, reproduzindo a lógica inaugurada pelo colonialismo, responsável por situar a população negra na denominada "zona do não ser". Além de não ser vista com humanidade, pessoas negras vivenciam condições que implicam em condições de sub-humanização ou desumanização (Fanon, 2020; Costa, 2016).

Se a colonialidade produz pessoas racializadas situadas na "zona do não ser", isso ajuda a explicar por que determinadas categorias de trabalhadores permanecem fora do sistema de proteção do Direito do Trabalho, não rompendo com a estrutura trabalhista que reproduz racismo, causando danos históricos continuados no mundo do trabalho.

Nesse sentido, a vulnerabilidade histórica da população negra trabalhadora faz com que empresas-plataforma, na atualidade, sigam explorando essa força de trabalho vulnerável, pois está permanentemente disponível para aceitar propostas contratuais espoliativas, possibilitando o

desenvolvimento do modelo de negócios das corporações globais que se sustentam justamente diante da fragilidade socioeconômica de trabalhadores/as que permanecem à margem da proteção jurídica.

Diante das espoliações contratuais vivenciadas pelos/as entregadores/as plataformizados/as, as reivindicações coletivas também passam a disputar o enquadramento jurídico dessas relações de trabalho, buscando superar o limbo existente entre a formalidade e informalidade, bem como ampliar a proteção desse grupo de trabalhadores/as (Figueredo, 2024, p. 263).

Historicamente, trabalhadores/as informais não se aproximam dos sindicatos ou sequer os constituem. O modelo sindical tradicional focado no contexto do emprego urbano e fabril pode compreender esse distanciamento dos/as trabalhadores/as informais dessas entidades coletivas. Normalmente, esses/as trabalhadores/as acreditam que os sindicatos só protegem os interesses de obreiros/as celetistas que trabalham nas relações de empregos urbanas e fabris (Figueredo, 2024, p. 264).

Em se tratando daquelas pessoas que trabalham nas atividades uberizadas, é importante pontuar que, enquanto o poder legislativo e judiciário não definem, por exemplo, que tipo de vínculo os/as entregadores/as têm com as empresas-plataformas, permanecem na informalidade (Figueredo, 2024, p. 266) e, conseqüentemente, à margem do sistema protetivo trabalhista.

A informalidade interfere no processo organizativo coletivo dos/as trabalhadores/as em maior situação de fragilidade social e, na fase do desenvolvimento do capitalismo de plataforma, a falta de representatividade tende a ampliar os danos sociais trabalhistas sofridos historicamente pela população negra que encontra nas empresas-plataformas o único meio de sua sobrevivência e de sua família.

Observa-se que os sindicatos têm dificuldades de assimilar a existência de outras expressões do trabalho desenvolvidas fora do campo do trabalho formal, mantendo uma tradição de atuar prioritariamente na proteção dos interesses da classe trabalhadora que é contratada nos moldes celetistas (Figueredo, 2024, p. 266-267).

Por outro lado, quando existe um Sistema de Justiça que diverge quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado pelos/as entregadores/as plataformizados/as, a atuação sindical fortalecida pode significar uma possibilidade de acesso aos direitos sociais trabalhistas, ainda mais se as organizações coletivas adotarem uma visão mais atenta e sensível às vulnerabilidades vivenciadas pelas pessoas que trabalham na informalidade (Figueredo, 2024).

Sem acesso aos instrumentos de negociações coletivas, especialmente quando os sindicatos só atuam em favor de empregados/as celetistas, a classe trabalhadora informal sofrerá invisibilidade institucional, sendo tratada de modo diferenciado. Consequentemente, deixa-se de conferir proteção social a todas as pessoas, com destaque àquelas que executam atividades precárias.

Essa diferenciação de proteção social mostra-se incompatível com o projeto constitucional inaugurado decorrente da Constituição Federal de 1988 que elegeu como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os valores sociais do trabalho, além de estabelecer como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais. Outrossim, a proteção coletiva constitui instrumento constitucional de materialização desses objetivos.

O modelo sindical tradicional brasileiro foi concebido a partir da concepção fordista que traz um modelo rígido de organização de trabalho. Todavia, os trabalhos desenvolvidos na era da plataformização trazem elementos diferentes como a subordinação algorítmica e a própria tecnológica como ferramenta responsável por organizar a atividade laboral. Logo, é necessário que o sindicalismo contemporâneo também se adeque à realidade produzida pela uberização do trabalho (Figueredo, 2024, p. 269).

Outra questão que não se pode ficar indiferente à desconexão da classe trabalhadora informal em relação a sua representatividade pelos sindicatos se refere a reprodução sistemática do discurso do empreendedorismo, afastando a aplicação da CLT à atividade desenvolvida. À medida que a racionalidade neoliberal coapta a subjetividade desses/as trabalhadores/as (Dardot; Laval, 2016), não se enxergando como empregados/as, buscar e fortalecer os sindicatos deixa de constituir prioridade.

Embora não exista impedimento lógico na utilização dos institutos jurídicos da negociação coletiva e na greve em relação aos trabalhos desenvolvidos no campo da informalidade, evidencia-se que a negociação coletiva se centra na figura do/a empregador/. Como as empresas-plataformas não se reconhecem como empregadoras dos/as entregadores/as plataformizados/as, o uso desse instituto acaba sendo pouco utilizado nas relações trabalhistas informais, inclusive há direcionamento das demandas para o Estado no sentido de garantir direitos básicos a esse segmento da classe trabalhadora (Figueredo, 2024, p. 270).

Quanto ao direito de greve, percebe-se que a própria Constituição Federal, no seu artigo 9º, confere aos/as trabalhadores/as a possibilidade do seu exercício, com base na Lei 7.783/1989.

Todavia, só poderá ser deflagrada caso exista um sindicato oficial, tratando de questões econômico-profissionais. Como as empresas-plataformas não se reconhecem como empregadoras e as reivindicações são direcionadas muitas vezes ao Poder Público, mais uma vez, resta-se comprometido o exercício do direito de greve para as pessoas que trabalham na informalidade, o que inclui os/as entregadores/as plataformizados/as (Figueredo, 2024, p. 270).

Ademais, no contexto do pós-fordismo, a greve enquanto instrumento de luta não tem produzido o impacto de outrora, pois não vem impactando no processo produtivo taylorista-fordista, interrompendo a atividade, em razão do avanço tecnológico que direciona o processo produtivo (Figueredo, 2024, p. 270-271).

Diante da realidade vivenciada no campo das organizações e ações coletivas desenvolvidas na plataformização do trabalho, percebe-se que o enfraquecimento da organização coletiva não decorre apenas das novas tecnologias surgidas no contexto da 4ª Revolução Industrial. É fruto também da permanência de estruturas raciais que historicamente afastaram a população negra dos espaços tradicionais de proteção trabalhista.

A ampliação da informalidade e das novas formas de trabalho no âmbito da plataformização desafiam os modelos tradicionais de proteção coletiva, tornando necessária a reinterpretação dos institutos do Direito Coletivo do Trabalho e a análise dos novos parâmetros estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho por meio da Convenção n.º 193.

Destaca-se que o direito sindical e coletivo do trabalho visa melhorar a condição social da classe trabalhadora e está calcado no princípio da liberdade sindical, que funciona como um mandamento básico. Por meio da liberdade de atuação associativista, possibilita-se desenvolver um diálogo sustentável entre o capital e o trabalho (Martinez, 2020, p. 1004-1005).

A liberdade sindical figura como um direito fundamental e isso precisa alcançar entidades coletivas trabalhistas que atuam no campo da uberização do trabalho. A partir da sua atuação ativa, poderá efetivar direitos sociais e ampliar a proteção dos/as entregadores/as plataformizados/as, melhorando a qualidade de vida deles/as.

Com isso, tem-se que os/as trabalhadores/as plataformizados/as têm o direito de constituir suas organizações, além de filiar-se àquelas existentes, caso desejem. O que não pode existir é tratamento desigual e exigência de autorização prévia para que seja constituída a entidade coletiva. A propósito, a Convenção n.º 87 traz que a liberdade sindical constitui pressuposto para que trabalhadores/as possam se organizar coletivamente independentemente da natureza jurídica atribuída à relação de trabalho prestada.

Frisa-se também que outro desafio para que haja uma maior união entre a categoria de entregadores/as plataformizados/as é que esses/essas profissionais desenvolvam uma consciência de classe acerca da realidade, rompendo com a concepção de autonomia e empreendedorismo que lhe foi vendida numa sociedade neoliberal.

Caso atuem com indiferença em relação aos temas ligados ao interesse da classe, a chance de permanecer inerte e submisso aos desejos do poder econômico será maior. Precisam compreender que a força política deles pode ser mola propulsora para transformação da forma que empresas-plataformas vêm atuando, auferindo lucro sem se preocupar com a proteção da pessoa trabalhadora.

Espera-se que entregadores/as de aplicativos unidos/as pela solidariedade de interesses laborais atuem coletivamente na efetivação do sistema de proteção social trabalhista e previdenciário. O desafio ainda é maior quando se depara com uma classe trabalhadora predominantemente jovem e negra que encontra na informalidade a sua alternativa de subsistência.

Ao ser constituído um sindicato, deve-se observar o princípio da democracia sindical interna. Consoante Martinez, esse princípio estabelece que “[...] a formação das organizações sindicais deve partir do pressuposto da existência de bases democráticas, fundadas no oferecimento de condições de participação para todos os integrantes da entidade sindical [...]” (2020, p. 1012). Por isso, além de garantir o direito de constituição das entidades sindicais, essas organizações precisam ser estruturadas de forma democrática.

Em 12.06.2026, os Estados membros da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovaram a primeira norma internacional relacionada à promoção do trabalho decente na economia de plataformas digitais. Diante disso, estabeleceram-se parâmetros mínimos de proteção para pessoas que executam atividades por meio de aplicativos e outras plataformas digitais de trabalho.

A inovação apresentada pela Convenção n.º 193 está em reconhecer que os direitos coletivos não podem ficar condicionados à prévia definição da natureza jurídica da relação de trabalho prestado pelos/as entregadores/as plataformizados/as que permanecem em situação de invisibilidade institucional, circunstância que reflete mais intensamente sobre a população negra que ocupa tradicionalmente postos de trabalhos informais e precários.

Em um contexto em que trabalhadores/as de plataformas digitais frequentemente permanecem em um limbo jurídico quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, o novo

diploma internacional altera o foco da discussão para a necessidade de assegurar mecanismos de proteção coletiva, especialmente a liberdade sindical e a negociação coletiva. Assim, representa importante avanço para o Direito Coletivo do Trabalho, pois amplia sua capacidade de resposta às novas formas de organização do trabalho decorrentes da plataformização.

A Convenção adota o pressuposto de que o trabalho prestado por intermédio de plataformas digitais deve ser realizado em condições dignas, independentemente da natureza jurídica atribuída à relação estabelecida entre trabalhadores/as e empresas-plataforma. Trata-se de uma inovação normativa relevante, haja vista ampliar a proteção coletiva sem condicionar a incidência da Convenção nº. 193 da OIT ao prévio reconhecimento do vínculo de emprego. Essa compreensão revela-se também importante diante do perfil racial e social das pessoas que trabalham como entregadores/as plataformizados/as na sociedade brasileira.

Conquanto o ordenamento jurídico constitucional brasileiro considere a liberdade sindical como direito fundamental (Martinez, 2020), no dia a dia, percebemos inúmeros obstáculos para que esses/as profissionais plataformizados/as constituíssem entes coletivos para atuar no alcance de interesses sociais da categoria.

Com o advento da Convenção nº. 193 da OIT, que ainda precisa ser ratificada pelo Estado Nacional Brasileiro, reafirmou-se, no contexto do trabalho em plataformas digitais, a garantia da liberdade sindical e do direito à negociação coletiva. Se for incorporada ao ordenamento nacional, aguarda-se que esse diploma internacional seja mais um instrumento para estimular a atuação coletiva dos/as entregadores/as plataformizados/as no alcance da proteção social trabalhista.

Bem disso, outra importância da Convenção nº. 193 da OIT é que ela resolve grande dilema no campo do direito coletivo e sindical, especialmente quando os/as trabalhadores/as envolvidos/as não possuem vínculos de emprego formal, o que dificulta, por exemplo, ser alcançado por negociações coletivas estendidas apenas aos/às representados/as celetistas.

A Convenção nº. 193 da OIT será aplicada às plataformas digitais de trabalho e aos/às trabalhadores/as de plataformas digitais, independentemente de terem vínculo de emprego ou por trabalharem por conta própria. Alcança o trabalho executado por meio de plataformas digitais com execução baseada em localização quanto o trabalho realizado integralmente online.

Logo, contrariamente da lógica tradicional do Direito Coletivo, que costuma pressupor a existência de vínculo empregatício, a Convenção nº. 193 desloca o foco para a condição de trabalhador/a em plataformas digitais, ampliando a proteção coletiva independentemente da classificação jurídica da relação contratual.

Constata-se, desse modo, que em tempos de desenvolvimento tecnológico, gestão, controle, organização do trabalho por meio de sistema algorítmico, além de violação sistêmica dos direitos trabalhistas da população negra, ter uma Convenção Internacional atenta às atividades desenvolvidas no contexto da inteligência artificial, abrangendo atividades que são fonte de renda para muitas famílias vulneráveis, é esperar por uma sociedade mais justa e emancipação dos/as sujeitos/as historicamente excluídos/as da sociedade brasileira.

Ademais, diante da crise das formas tradicionais de representação coletiva, necessita-se pensar na reconstrução do sindicalismo. Nesse contexto, ganha relevância a proposta de Braga (2023) de um sindicalismo de justiça social, ainda mais quando se trata de entregadores/as plataformizados/as que são majoritariamente o retrato da juventude negra periférica.

As demandas da classe trabalhadora não devem focar somente nas questões salariais e condições de trabalho. Assim, os sindicatos podem ser aliados no combate às opressões que estruturam a sociedade, pautadas nos marcadores sociais ligados à raça/etnia, sexo, gênero, idade, entre outros, lutando coletivamente pela construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva (Braga, 2023).

A reconstrução do Direito Coletivo do Trabalho no capitalismo de plataforma exige superar uma compreensão restrita de categoria profissional fundada exclusivamente na homogeneidade fordista. Ao reconhecer as experiências históricas, sociais e raciais que constituem a classe trabalhadora brasileira, torna-se possível construir mecanismos coletivos capazes de enfrentar a precarização laboral e as estruturas históricas de desigualdade que continuam definindo quem ocupa os postos mais vulneráveis do mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, o mercado de trabalho brasileiro é estruturado pelo racismo, que produz hierarquizações raciais, conduzindo pessoas negras às atividades no setor da informalidade que é marcado pela precarização e desproteção social.

Com o avanço das tecnologias e desenvolvimento do capitalismo de plataforma, as pessoas negras continuaram vivenciando os impactos da desigualdade racial, executando, na atualidade, a atividade de entregadores/as plataformizados/as que é caracterizada por violação dos direitos sociais trabalhistas.

O avanço tecnológico impulsionou a reconfiguração de novas formas de organização,

gestão e controle do trabalho. As empresas-plataformas passaram a usar os algoritmos para gerenciar os seus negócios, agravando a exploração da força de trabalho mais vulnerável socialmente, além de aprofundar a fragmentação da identidade coletiva.

A pesquisa demonstrou que a crise da categoria profissional não pode ser entendida como resultado exclusivo das transformações tecnológicas impulsionadas pela Quarta Revolução Industrial. Em se tratando da realidade brasileira, a formação do mercado de trabalho estruturado pelo racismo foi fundamental para conduzir pessoas negras às atividades mais precárias, inseguras, de baixa remuneração e socialmente desvalorizadas.

Outrossim, tradicionalmente, trabalhadores/as negros/as não tiveram acesso às estruturas do sindicalismo que foi concebido com base na concepção do emprego formal. Com a plataformização do trabalho, a situação de vulnerabilidade da população negra intensificou, sendo atingida por novas formas de exclusão, especialmente pela incidência do racismo que é tecnológico, difuso e dissimulado (Nascimento, 2019).

Mas, para buscar proteger coletivamente os/as entregadores/as plataformizados/as será necessário reinterpretar os institutos tradicionais do Direito Coletivo do Trabalho. A categoria profissional, concebida historicamente a partir de pressupostos de homogeneidade e emprego formal, mostra-se insuficiente para responder às novas formas de organização do trabalho desenvolvidas no contexto do capitalismo de plataforma. Desse modo, a reconstrução da identidade coletiva passa a constituir requisito essencial para o fortalecimento da organização sindical, da negociação coletiva e da efetivação dos direitos sociais.

A aprovação da Convenção n.º 193 da Organização Internacional do Trabalho representa avanço importante na proteção dos/as entregadores/as plataformizados/as, pois é deslocado o foco da natureza jurídica da relação de trabalho para a necessidade de garantir direitos coletivos às pessoas que trabalham por intermédio de plataformas digitais, independentemente da existência ou não do vínculo de emprego.

Tratar da reconstrução do Direito Coletivo do Trabalho no capitalismo de plataforma, especialmente quando se trata dos/as entregadores/as de aplicativo, requer pensar com base na perspectiva étnico-racial. Se esses/as trabalhadores/as são o retrato da juventude negra periférica, trabalhando na informalidade e desproteção social, a aplicação neutra dos institutos do Direito Coletivo do Trabalho, desconsiderando as desigualdades raciais que marcam o mundo do trabalho brasileiro, deixará de ser instrumento de transformação social e emancipação de sujeitos/as historicamente excluídos/as.

Reconstruir a proteção coletiva passa pelo enfrentamento dos efeitos da racionalidade neoliberal, que difunde o discurso do empreendedorismo e contribui para que entregadores/as plataformizados/as deixem de se reconhecer como integrantes da classe trabalhadora. Por outro lado, com a manutenção de ideais individualistas, a organização coletiva permanecerá fragilizada, prejudicando o fortalecimento da identidade coletiva, da atuação sindical e da concretização dos direitos sociais.

Portanto, a reconstrução do Direito Coletivo do Trabalho no capitalismo de plataforma não depende somente da atualização de seus institutos diante das novas tecnologias, mas também da incorporação de uma perspectiva étnico-racial capaz de enfrentar as desigualdades históricas que continuam definindo o lugar da pessoa negra no mundo do trabalho brasileiro.

Ademais, a crise da categoria profissional não exige o abandono dos institutos tradicionais do Direito Coletivo do Trabalho, mas a reconstrução de seus pressupostos teóricos a partir da realidade do capitalismo de plataforma. Consequentemente, a categoria profissional deve ser compreendida para além da homogeneidade contratual, considerando as experiências comuns de exploração, os interesses coletivos de proteção e, na realidade brasileira, a formação do mercado de trabalho racializado como elemento constitutivo da identidade coletiva dos/as trabalhadores/as. Essa compreensão encontra respaldo na Convenção n.º 193 da OIT, pois reconhece que o exercício dos direitos coletivos não pode permanecer condicionado exclusivamente à definição prévia da natureza jurídica da relação de trabalho.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Ludmila Costhek. **Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado**. Psicoperspectivas [online]. 2019, v.18, n. 3, p 41-51. Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S071869242019000300041&lng=es&nrm=iso Acesso em 05 abr. 2024

ABÍLIO, Ludmila Costhek; KREIN, José Dari; MANZANO, Marcelo. **A dinâmica da informalidade laboral no Brasil nas primeiras décadas do século XXI**. in ANTUNES, Ricardo (org). **icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2023, p. 229-248

ALIANÇA BIKE. **PESQUISA DE PERFIL DOS ENTREGADORES CICLISTAS DE APLICATIVO**. Associação Brasileira do Setor de Bicicletas. São Paulo. Jul. 2019. Disponível em < https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf>

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**. trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. 1ed. Belo Horizonte: Letramento, 2019

ANTUNES, Ricardo. **Capitalismo pandêmico**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e direito à desestratificação: um estudo a partir das relações de trabalho**. 1ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e Relações Raciais**. Uma Introdução Crítica ao Racismo. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRAGA, Ruy. **A angustia do precariado**: trabalho e solidariedade no capitalismo racial. São Paulo: Boitempo, 2023

BRASIL. **Decreto nº. 10.282 de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10282-20-marco-2020-789863-norma-pe.html> Acesso em 10 dez. 2021

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1943. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 03 mai. 2024

CARDOSO JÚNIOR, Gerson Conceição. **Trabalho dos/as entregadores/as plataformizados/as: uma proposta de protocolo ao TRT da 5ª Região para julgamento com perspectiva étnico-racial**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARVALHO, Felipe Santos Estrela de; PEREIRA, Sullivan dos Santos; SOBRINHO, Gabriela Sepúlveda. **#BrequeDosApps e a organização coletiva dos entregadores por aplicativo no Brasil**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, v. 3, 15 dez. 2020. Disponível em <https://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/85> Acessado em 01 jun. 2023

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **O Direito Coletivo do Trabalho em tempos de crowssourcing**. In ESTRADA, Manuel; KROST, Oscar; VIDIGAL, Viviane (org). Direito, Tecnologia e trabalho. 1ed. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 93-111

COSTA, Joaze Bernardino. **A prece de Frantz Fanon: Oh, meu corpo, faça sempre de mim um homem que questiona!** Civitas, Porto Alegre, v. 16, n. 3, p. 504-521, jul.-set. 2016. . Disponível em <https://www.scielo.br/j/civitas/a/Gy3hNTtTpgyKWttsz4L674C/?format=pdf&lang=pt> Acesso

em 25 ago. 2024

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: Ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do Trabalho no Brasil**: formação e desenvolvimento – Colônia, Império e República. São Paulo: Juspodivm, 2023

DRUCK, Graça. **Rompendo Dualidades: contratualidades espoliativas e precarização social do trabalho como regra**. In ANTUNES, Ricardo; Druck, Graça; Mello, Lawrence E. *Contratualidades Espoliativas e Mobilizações Coletivas*. Marília: Lutas Anticapital, 2023.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FIGUEREDO, Fernanda dos Santos. **Sindicatos e informalidade**: reflexões a partir da perspectiva de organizações coletivas de entregadores de aplicativo. In BORGES, Caio Afonso; LIMA, Renata Santana. *Informais: trabalho, interseccionalidade e direitos*. 1ed. São Paulo: Dialética, 2024, p. 263-275

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues. **On demand**: trabalhos sob demanda em plataformas digitais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar do Negro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: entre dataficação, financeirização e racionalidade neoliberal. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, São Cristovão, v. 22, n. 1, p. 106–122, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/eptic/article/view/12188>. Acesso em: 5 jul. 2026.
HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. 1 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2022

iFood Institucional. **Pesquisa traça o perfil dos entregadores de aplicativo**. São Paulo: iFood, [s. d.]. Disponível em <https://institucional.ifood.com.br/entregadores/pesquisa-traca-o-perfil-dos-entregadores-de-aplicativo/>. Acesso em 12 maio 2026.

KREIN, José Dari. **Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005**. 2007. 329f. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

LAPA, Raphael Santos. **Trabalho em plataformas digitais durante a pandemia da Covid-19: análise de dados da PNAD-Covid19 – IBGE – Parte 1 – Entregadores de Aplicativos**. Projeto: O mundo do trabalho na Era Digital: plataformas digitais. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2021. 25 p.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2021

MELLO, Lawrence Estivalet de. **Constituição e Contrato de Trabalho**: legalização da

violência e desenhos discriminatórios. 1 ed. Salvador: UFBA, 2023

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. Processo de um racismo mascarado. 4 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo**. Documentos de uma Militância Pan-Africanista. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; SOARES, Miguel de Santana; SOBRINHO, Gabriela Sepúlveda. **Organizações e ações coletivas dos trabalhadores em plataformas: estudos comparativos entre motoristas e entregadores**. In ESTRADA, Manuel; KROST, Oscar; VIDIGAL, Viviane (org). Direito, Tecnologia e trabalho. 1ed. São Paulo: Mizuno, 2022, p. 73-92

REIS, João José. **Ganhadores**: a greve negra de 1857 na Bahia. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Antonio Bispo dos. **Colonização, Quilombo, modos e significados**. 2 ed. Brasília: Ayô, 2019.

SANTOS, Gevanilda. **Relações raciais e desigualdade no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Selo Negro Edições, 2009.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Todavia, 2022.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Emanuele de Fatima Rubim Costa. **O cooperativismo de plataforma no Brasil como uma medida de resistência à plataformização do trabalho**. In BORGES, Caio Afonso; LIMA, Renata Santana. Informais: trabalho, interseccionalidade e direitos. 1ed. São Paulo: Dialética, 2024, p. 263-276

THEODORO, Mário. **A sociedade desigual**: racismo e branquitude na formação do Brasil. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.